



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
SRTVS 701, Quadra 3, Bl M, Lt. 12, 5º andar
Ed. Dario Macêdo, Brasília (DF) - CEP: 70340-909
Fone: (61) 3411-8320 – E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício Circular nº 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR

Brasília, 8 de dezembro de 2014.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Atos de transformação de associação e cooperativa em sociedade empresária e vice-versa. Impossibilidade.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, informamos a Vossa Senhoria que em recente consulta à Assessoria Jurídica da SMPE foi ratificado o entendimento deste Departamento de que o instituto da transformação não pode se operar entre cooperativa e sociedade empresária e nem entre associação e sociedade empresária.
2. Para ilustrar, anexamos Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, ratificado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE.
3. Neste sentido é o disposto nos Manuais de Registro de Empresário Individual, de Sociedade Limitada e de Sociedade Anônima, anexos à Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013, nos itens 2.3.11.1, 3.3.1 e 3.2.12.1, respectivamente.
4. Acrescentamos que o Manual de Registro de Cooperativa institui procedimentos para cada ato sem contemplar a transformação, exatamente por não ser aplicável às cooperativas.
5. Importante citar que o inciso IV do art. 63 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estabelece que as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito devido à alteração de sua forma jurídica.
6. Portanto, deve ser promovida a liquidação da cooperativa, com o reembolso dos créditos em favor dos cooperados, que, ato contínuo, podem constituir uma sociedade empresária, dotando-a de patrimônio próprio para cumprimento de suas finalidades e constituindo sua personalidade jurídica mediante o registro perante a Junta Comercial, na forma prevista na lei.
7. No que tange às associações civis, não vislumbramos também a possibilidade de transformação, pois a teor da melhor interpretação do Código Civil, de 2002, a transformação opera-se somente entre sociedades.

8. Verifica-se então, que é imprescindível que os associados procedam à dissolução e, conseqüentemente, à extinção da associação, para só então constituírem uma sociedade empresária.
9. Assim, solicitamos atenção para que essa Junta Comercial se abstenha de arquivar atos de transformação de associação e cooperativa em sociedade empresária, e vice-versa.
10. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MIRIAM DA SILVA ANJOS
Diretora Substituta

C/C
PROCURADORES e SECRETÁRIOS-GERAIS